



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 1851.

Orça a Receita e fixa a Despesa Provincial para o ano
financeiro de 01/07/1851 a 30/06/1852.
Ementa inserida pelo IMPL.

Augusto Leverger, Capitão de Fragata da Armada Nacional e Imperial, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, Official da Rosa e Presidente da Provincia de Matto Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capitulo 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. O Presidente da Provincia he autorisado a despender no anno financeiro do 1º de Julho de 1851 á 30 de Junho de 1852 à quantia de quarenta e seis contos quatrocentos e tres mil quatrocentos setenta e nove com os objectos seguintes..... R^s 46:403\$479

§ 1º.	Com a Assembleia Legislativa Provincial a saber	5:820\$000
--------------	--	------------

1º. Subsidio a seus Membros, e indemnisação de viagem aos que morão fora da Capital.....		5:060\$000
2º. Vencimentos dos Empregados da Secretaria.....		640\$000
3º. Expediente, e reparo da Casa das Sessões.....		<u>120\$000</u>

§ 2º.	Com a Secretaria do Governo a saber	2:960\$000
--------------	--	------------

1º. Ordenado dos Empregados.....		2:320\$000
2º. Expediente.....		240\$000
3º. Impressão de Leis e Relatorios.....		<u>400\$000</u>

§ 3º.	Com a arrecadação e administração das Rendas Provinciaes a saber	8:569\$333
--------------	---	------------

1º. Ordenado do Contador, Thesoureiro, Official-maior, e hum Escripturario, hum Porteiro com 200 reis, e o Guarda curral.....		2:180\$000
---	--	------------

2º. Dito a dous 2º ^s Escripturarios encarregados da tomada de contas dos Collectores, e da escripturação da divida activa.....	720\$000
3º. Dito ao Thesoureiro aposentado.....	189\$333
4º. Comissão aos Exactores das Rendas, e ao Procurador Fiscal.....	5:280\$000
5º. Expediente da Contadoria.....	<u>200\$000</u>

§ 4º. Com a Instrucção Publica 7:340\$000
a saber

1º. Ordenado dos Professores de Grammatica Latina da Capital, Poconé e Matto Grosso cuja Cadeira fica creada..	1:200\$000
2º. Dito ao Professor de Philosophia.....	500\$000
3º. Gratificação do Professor de Latim da Capital para ensinar a Lingua Franceza.....	200\$000
4º. Ordenado a 16 Professores de 1 ^{as} letras, sendo o do 2º grão da Villa do Diamantino com 400 reis, os da Capital, Poconé e Matto Grosso a 360 reis, os mais a 300 reis, e á Professora de meninas da Capital com 400 reis...	5:180\$000
5º. Aluguel de casa para a Professora.....	100\$000
6º. Papel, lapis e convites para os meninos pobres.....	<u>160\$000</u>

§ 5º. Com o Culto Publico 3:100\$000
a saber

1º. Guisamento a 15 Igrejas Parochiaes.....	750\$000
2º. Congruas a quatro Coadjutores.....	800\$000
3º. Consignação para adjutorio da construcção da Igreja Matriz da Freguezia de Miranda.....	600\$000
4º. Dita para alfaias.....	<u>400\$000</u>

§ 6º. Com a Illuminação Publica 1:800\$000
a saber

1º. Costeio dos lampeões.....	1:600\$000
2º. Concertos e vidros aos mesmos.....	<u>200\$000</u>

§ 7º. Com Obras Publicas 6:700\$000
a saber

1º. Construção e reparos de pontes, que não estão a cargo das Camaras.....	3:000\$000
2º. Conclusão da Cadêa do Diamantino, e reparos do Curral publico.....	700\$000
3º. Canôas e barcas nas passagens dos Rios.....	1:000\$000
4º Concertos de estradas, e melhoramentos da navegação fluvial.....	<u>2:000\$000</u>

§ 8º. Com a catechese e civilização dos Indios a saber 600\$000

1º. Gratificação a dous Missionarios Capuchinhos empregados na catechese.....	200\$000
2º. Brinde aos Indios; ferramentas e outros objectos para as Aldeãs.....	<u>400\$000</u>

§ 9º. Com o pagamento da divida passiva a saber 6:854\$146

1º. Pagamento proporcional, na razão da terça parte, da divida inscripta, e que se inscrever, anterior a 1º de Julho de 1848.....	3:200\$000
2º. Dito da divida verificada nos financeiros de 1848 á 1850.....	3:274\$488
3º. Reposição do Cofre geral do resto do supprimento feito no financeiro de 1848 á 1849 para pagamento dos Empregados do Culto Publico.....	<u>379\$658</u>

§ 10º. Com diversos despesas e eventuaes a saber 2:660\$000

1º. Aluguel de huma casa para o mercado no 2º. Districto, e de outra para prisão na Villa do Diamantino.....	160\$000
2º. Sustento dos presos pobres na Capital, e mais cabeças de Termos, com a mesma etape que vencem os presos do Arsenal.....	1:200\$000
3º. Gratificação do Commandante da Policia.....	300\$000
4º. Despesas imprevistas.....	<u>1:000\$000</u>

Capitulo 2º.

Da Receita

Artº. 2º. Para ocorrer ás despesas decretadas no artigo 1º da presente Lei o Presidente da Provincia fará arrecadar na conformidade das Leis existentes e respectivos Regulamentos do 1º de Julho do corrente anno á 30 de Junho de 1852 as imposições abaixo declaradas, cujo producto hé orçado na fórmula seguinte em quarenta e seis contos quatrocentos e oito mil duzentos e onze R^s 46:408\$211

§ 1º.	Decima de Predios Urbanos	3:800\$000
§ 2º.	Taxa de heranças e legados	900\$000
§ 3º.	Novos e velhos direitos	600\$000
§ 4º.	Meia siza de escravos	3:600\$000
§ 5º.	Imposto de 1\$600 sobre o gado do consumo	4:650\$000
§ 6º.	Dizimo do gado vaccum e cavallar	1:200\$000
§ 7º.	Dito dos generos de lavoura cobrados nos mercados, inclusive a poaia, sal e o imposto de 15% sobre a agoardente	12:000\$000
§ 8º.	Passagens de rios e Barreiras	850\$000
§ 9º.	Imposto sobre a carne sêcca	160\$000
§ 10º.	Dito sobre as Casas que vendem agoardente	1:600\$000
§ 11º.	Donativos e 3 ^{as} partes de Officios de Justiça	520\$000
§ 12º.	Papel sellado para aquisição de escravos	80\$000
§ 13º.	Imposto de 25\$000 sobre cada huma Oleria em que se fabricarem telhas ou tijolos	175\$000
§ 14º.	Dito de 10\$000 sobre cada huma rede de pescar, que for lançada no rio Cuyabá	200\$000
§ 15º.	Dito de 50\$000 sobre cada huma botica em que se manipularem remedios, excepto a da Santa Casa	100\$000
§ 16º.	Multas sobre os contribuintes morosos	#
§ 17º.	Cinco % do ordenado dos Empregados que obtiverem licença com vencimento	#
§ 18º.	Dez % do ordenado dos que forem aposentados	#
§ 19º.	Divida activa anterior a 1836 e posterior	14:580\$491
§ 20º.	Reposição a que são obrigados os Vereadores da Camara da Capital pelos art. ^{os} 4º e 5º da Lei d' Orçamento Municipal n.º 4 de 6 de Julho de 1848.	892\$720
§ 21º.	Dons gratuitos, Rendas do Evento, multas por infracção de Leis e Regulamentos, saldo do exercicio findo, alcance de Collectores, reposições de arrematantes de obras publicas e outros.	#

Capitulo 3º.

Disposições Geraes

Artº. 3º. Fica prorogado até fins de Março de 1852 o praso concedido pela Lei n.º 3 de 5 de Julho de 1848 para a liquidação e inscripção da divida passiva anterior a 1º de Julho do mesmo anno.

Artº. 4º. Na Contadoria Provincial se estabelecerá huma secção, que se occupe exclusivamente da liquidação de contas dos diversos Collectores, e da divida activa como o Governo julgar mais conveniente aos interesses da Fazenda, e para isso ficão creados mais dous segundos Escripturarios com o ordenado de 360\$000 reis

Artº. 5º. Com os Livros dos Exactores das Rendas serão fornecidos pela Contadoria conhecimentos de arrecadação em talões para cada especie de imposto durante o anno financeiro e os seis mezes addicionaes, devendo tudo ser recolhido á Contadoria no tempo marcado pelo artigo 1º da Lei n.º 6 de 11 de Julho de 1848, e o Exactor que não o fizer será multado pelo Governo, a quem o Contador dará parte, em quinhentos mil reis, e constrangido sob pena de prisão a prestar contas.

Artº. 7º. Ficão creados Agentes nos Municipios fóra da Capital para officiarem por parte da

Fazenda Provincial na arrecadação da divida activa, e nos processos em que exige audiencia ou intervenção do Procurador Fiscal.

Artº. 8º. Os Agentes serão nomeados pelo Procurador Fiscal com aprovação do Governo, e serão obrigados a cumprir suas ordens e instrucções no que pertence aos negocios da Fazenda, e pelos anos terão a commissão de vinte por cento do que effectivamente arrecadarem.

Artº. 9º. Todos os meses o Procurador Fiscal dará conta do que tiver arrecadado por si e seus Agentes, e semestralmente apresentará huma relação, em fórmula de mappa, de todas as execuções a seu cargo, mencionando os nomes dos demandados, as quantias e suas proveniencias, o estado das execuções, a epocha do seu começo, e finalmente o estado e o atraso das causas, e quaes os motivos.

Tambem apresentará hum relatorio expondo o estado da cobrança da divida activa, os embaraços que tiver encontrado na sua arrecadação, e quaes as providencias que julga necessarios para o seu melhoramento.

Art. 10º. Os Balanços definitivos de Receita e Despeza da Estação Provincial serão acompanhados de quadros da divida activa e passiva anteriores á 1º de Julho de 1848 e posteriores, com declaração dos annos a que pertencem e suas proveniencias, e especificando, quanto á primeira, a que hé cobravel, duvidosa, insolavel e o estado da arrecadação e quanto á segunda, o que hé exigivel e inexigivel.

Assim mais de hum relatorio em que demonstre o estado verdadeiro da Fazenda Provincial, e dos embaraços que na pratica tiverem offerecido as Leis e Regulamentos, propondo as medidas que o Governo deva reclamar da Assembléa.

Art. 11º. O Presidente da Provincia dará as providencias necessarias para que quanto antes seja liquidado pela Thesouraria geral e remetida a Estação Provincial a divida activa anterior a 1º de Julho de 1836, que faz parte da Receita Provincial.

Art. 12º. A nenhum dos Credores da divida inscripta se fará segundo pagamento da quantia a que tiver direito proporcionalmente, sem que todos estejam pagos do primeiro.

Art. 13º. He permittida a compensação a originarios credores do Cofre Provincial de dividas para cujo pagamento houver credito na presente Lei, sem prejuizo porem da regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 14º. Na Contadoria Provincial e Collectorias cobrar-se-ha pelas certidões o mesmo que se cobra na Secretaria do Governo na fórmula do § 5º. da Tabela annexa ao Regulamento nº 1 de 9 de Julho de 1847, e o producto deste emolumento, o unico que se deve cobrar naquellas Repartições, será revertido em proveito dos Empregados que passarem as certidões.

Art. 15º. Da quantia consignada para barcas e passagens de rios será posta á disposição da Camara Municipal de Matto Grosso a quantia de cento e vinte mil reis para gratificar aos encarregados da passagem dos rios Guaporé, Sararé e Alegre.

Art. 16º. Fica autorisado o Presidente da Provincia a despender a quantia necessaria com o concerto da estrada, que da Capital vai ter á Cidade de Matto Grosso entre os Sangradores grande e pequeno, e a mata do Guaporé.

Art. 17º. He igualmente auctorisado o Governo para mandar fazer os concertos precisos na estrada que desta vai ter á Freguezia de Sant'Anna da Chapada pela Serra do quebra gamella.

Art. 18º. No Municipio de Matto Grosso ficão isentos do imposto da decima os predios urbanos, e o imposto sobre as casas que venderem agoardente será cobrado no mesmo Municipio como Renda Municipal.

Art. 19º. Para a arrecadação do imposto que fica creado de dez mil reis sobre cada huma rede de pescar, que for lançada no rio Cuyabá, o Governo dará Regulamento, comminando multa de trinta a sessenta mil reis.

Art. 20º. He autorizado o Presidente da Provincia a despender a quantia precisa com a reforma da Contadoria Provincial, caso não seja sufficiente a quantia decretada para as despesas da mesma.

Art. 21º. O mesmo Presidente fica autorizado para supprimir a Collectoria da Capital, e encarregar a arrecadação das Rendas a cargo della ás Collectorias do Mercado do primeiro e segundo Districtos, como for mais vantajoso aos interesses da Fazenda.

Art. 22º. Fica tambem autorizado o Governo a dar por concluido o contracto celebrado com Joaquim d'Almeida Falcão para a construcção da ponte do rio Coxipó-mirim, devendo receber o madeiramento e mais materiaes existentes, que deverão ser empregados na construcção de outra ponte sobre o mesmo rio.

Art. 23º. Continuação em vigor os artigos 7º, 8º, 9º e 12 da Lei n^o 10 de 5 de Julho de 1847; os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 12º e 15º da Lei n^o 13 de 11 de Julho de 1850, e todas as mais disposições de Leis de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, revogado porem o artigo onze da Lei citada de 11 de Julho de 1850.

Art. 24º. Ficão revogadas todas as Leis e disposições que oppuzerem á presente.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Matto Grosso em Cuyabá aos onze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Augusto Leverger

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, orçando a Receita e fixando a Despesa da Provincia para o anno financeiro de 1º de Julho de 1851 á 30 de Junho de 1852, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Matto Grosso aos 11 de Julho de 1851.

O Secretario da Provincia

Joaq.^m Felicissimo d' Alm.^{da} Louzáda

Registada af.⁶⁵. do Livro 3^o de Leis . Secretaria do Governo de Matto-grosso em Cuiabá 15 de Julho de 1851.

José Maria d' Abrêo